

tucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 737122**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS 3.441 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/33198 E 2021/33260.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/33198 e 2021/33260, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados: I.1 - A contar de 11/05/2020:

II.1.a - 100% em favor de TAYNA PATRICIA GOMES DA SILVA, na condição de filha menor, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput, 29, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Perfazendo o total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), provenientes do óbito do ex-segurado José Augusto Rosário da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, onde ocupou o cargo de Monitor, mat. nº 3320214/1, falecido em 11/05/2020.

I.2 - A contar de 12/01/2021:

II.2.a - 50% em favor de TAYNA PATRICIA GOMES DA SILVA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput, 29, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

II.1.b - 50% em favor de ANDREIA PATRICIA GOMES, na condição de companheira, no valor atualizado de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no que dispõe, os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Perfazendo o total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (11/05/2020) para a interessada TAYNA PATRICIA GOMES DA SILVA e; com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (12/01/2021) para a interessada ANDREIA PATRICIA GOMES, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

V - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 737143**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3400 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/496486, 2021/538936, 2021/1063655 e 2021/520129.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/496486, 2021/538936, 2021/1063655 e 2021/520129, ficando os percentuais assim distribuídos entre as dependentes habilitadas:

I.1 - 50% em favor de MILENE DA SILVA GUERRA, na condição de companheira, no valor de R\$ 1.316,21 (um mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.2 - 50% em favor de ALANIS LAISE MOREIRA DA SILVA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor de R\$ 1.316,21 (um mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 2.632,42 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Henrique José Ferreira Gonzaga da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Civil do Estado do Pará - PC/PA, onde ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Polícia Civil, mat. nº 5158486/1, falecido em 28/03/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - A perda da qualidade de uma das dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais das pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 737153**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3.429 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/486652.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso I, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de JOÃO DE DEUS BARROS E SILVA, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria das Graças de Jesus e Silva, pertencente ao quadro de ativos da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, onde exerceu o cargo de Agente de Serviços Complementares, mat. nº 3211894/1, falecida em 15/02/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

IV - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 737168**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3.401 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/617714.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016